HABEAS CORPUS Nº 457.203 - SC (2018/0161949-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	G M

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO AMBULATORIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de G. M. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido nos autos da Apelação n.º 0009198-77.2012.8.24.0008.

Depreende-se dos autos que ao ora Paciente foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, c.c. art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por supostamente ter atirado vários pedaços de pau e pedras contra a Secretaria da Escola de Educação Básica Jonas Rosário Coelho, causando danos ao patrimônio público estadual.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, somente para aplicar, cumulativamente à liberdade assistida, a medida de proteção consistente em tratamento psiquiátrico em regime ambulatorial.

Ainda inconformado, o Paciente, assistido pela Defensoria Pública, opôs embargos de declaração, visando à extinção da medida socioeducativa, uma vez que o adolescente veio a completar 18 (dezoito) anos de idade. Os embargos, porém, foram rejeitados.

No presente *habeas corpus*, sustenta o Impetrante, em suma, a ineficácia da medida socioeducativa, em razão da demora na sua aplicação, considerando que o ato infracional foi praticado há mais de seis anos, quando o Paciente possuía apenas 12 (doze) anos de idade, o que viola o princípio da atualidade, pois a medida socioeducativa,

em razão do transcurso do tempo, perdeu seu caráter protetivo e pedagógico, sendo, portanto, desarrazoada e ineficaz.

Requer, em liminar e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do acórdão, a fim de, liminarmente, suspender todos os efeitos da decisão até o julgamento e, no mérito, dispensar a aplicação de qualquer medida socioeducativa, mantendo somente a medida protetiva de tratamento psiquiátrico em regime ambulatorial.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 223-224.

As informações foram prestadas às fls. 227-272.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido do não conhecimento da ordem de *habeas corpus* e, se conhecida, pela sua denegação (fls. 277-283).

É o relatório.

Decido.

Consoante a Súmula n.º 338 deste Superior Tribunal de Justiça, a prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas. Logo, no caso em tela, o pedido encontra-se prejudicado pela consumação da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

No caso, a medida socioeducativa de liberdade assistida, concretamente aplicada ao Paciente, pode ser imposta pelo prazo máximo de 03 (três) anos. Assim, para a referida reprimenda, o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, *ex vi* do art. 109, inciso IV, do CP, sendo reduzido pela metade, 04 (quatro) anos, em virtude de o Paciente ser menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do ato, consoante art. 115 do Código Penal. O referido lapso transcorreu desde o último marco interruptivo, qual seja, o recebimento da representação, em 28/05/2012 (fl.48), e a data da publicação da sentença, em 29/06/2016.

Por conseguinte, inexiste interesse recursal, pois a punibilidade do Paciente se encontra extinta.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa e DECLARO extinta a punibilidade do Paciente, ficando PREJUDICADO o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora